



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 123.969 - CE (2008/0278215-1)

RELATOR : MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
IMPETRANTE : RENATO CÉSAR PEREIRA LIMA E OUTRO
IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO
PACIENTE : ANA MARIA NOGUEIRA CRUZ

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO NA FASE DE EXECUÇÃO PENAL. EFEITOS PENAIIS REGIDOS PELO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com a edição da Lei 10.684/03, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, e 168-A e 337-A do Código Penal.

2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos de sonegação fiscal, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, mas anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, extingue-se a punibilidade, independentemente de ter se iniciado a execução penal, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03.

3. Ordem concedida para determinar o trancamento da execução penal e declarar extinta a punibilidade da paciente.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUINTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por unanimidade, conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. RENATO CÉSAR PEREIRA LIMA (P/PACTE)

Brasília (DF), 04 de fevereiro de 2010(Data do Julgamento).

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 123.969 - CE (2008/0278215-1)

RELATOR : **MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA**
IMPETRANTE : **RENATO CÉSAR PEREIRA LIMA E OUTRO**
IMPETRADO : **TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5ª REGIÃO**
PACIENTE : **ANA MARIA NOGUEIRA CRUZ**

RELATÓRIO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA:

Trata-se de *habeas corpus* substitutivo de recurso ordinário, com pedido liminar, impetrado em favor de ANA MARIA NOGUEIRA CRUZ, condenada, pela prática do delito previsto no art. 1º, III, da Lei 8.137/90 c.c. arts. 29 e 71, ambos do Código Penal, à pena de 2 anos e 8 meses de reclusão, em regime aberto, e 90 dias-multa, substituída por 2 restritivas de direito consistente em prestação de serviços à comunidade e prestação pecuniária no valor de 5 salários mínimos a uma entidade pública ou privada, com destinação social (fls. 84/90).

Insurgem-se os impetrantes contra acórdão proferido pelo Tribunal Regional Federal da 5ª Região, que denegou a ordem ali impetrada (HC 2008.05.00.090050-4), com o desiderato de trancar o andamento da Ação Penal nº **2007.81.00.012761-0**, em tramitação, em sede de execução penal, na 12ª Vara Federal de Fortaleza/CE.

Sustentam, em essência, que, em virtude do pagamento integral do débito fiscal, deve ser declarada a extinção da punibilidade, liquidando a execução penal.

Requerem, assim, o trancamento do feito da execução penal e a declaração da extinção da punibilidade da paciente.

O pedido liminar foi por mim indeferido, oportunidade em que foram dispensadas as informações (fl. 60).

O Ministério Público Federal, em parecer exarado pelo Subprocurador-Geral da República EUGÊNIO JOSÉ GUILHERME DE ARAGÃO, opinou pela denegação da ordem (fls. 124/127).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

HABEAS CORPUS Nº 123.969 - CE (2008/0278215-1)

EMENTA

PENAL E PROCESSO PENAL. *HABEAS CORPUS*. SONEGAÇÃO FISCAL. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO NA FASE DE EXECUÇÃO PENAL. EFEITOS PENAIIS REGIDOS PELO ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684/2003. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. ORDEM CONCEDIDA.

1. Com a edição da Lei 10.684/03, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, e 168-A e 337-A do Código Penal.
2. Comprovado o pagamento integral dos débitos oriundos de sonegação fiscal, ainda que efetuado posteriormente ao recebimento da denúncia, mas anterior ao trânsito em julgado da sentença condenatória, extingue-se a punibilidade, independentemente de ter se iniciado a execução penal, nos termos do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/03.
3. Ordem concedida para determinar o trancamento da execução penal e declarar extinta a punibilidade da paciente.

VOTO

MINISTRO ARNALDO ESTEVES LIMA(Relator):

Conforme relatado, pretendem os impetrantes o trancamento do feito de execução penal e a declaração da extinção da punibilidade da paciente, em face do pagamento integral do débito fiscal à Receita Federal. Razão assiste aos impetrantes.

Com a entrada em vigor da Lei 10.684/03, deu-se nova disciplina aos efeitos penais do pagamento do tributo, nos casos dos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137/90, e 168-A e 337-A do Código Penal, tendo a mencionada norma silenciado sobre o limite temporal para a extinção da punibilidade, mediante quitação do débito. Confira-se a letra do art. 9º da Lei 10.684/03, *in verbis*:

Art. 9º. É suspensa a pretensão punitiva do Estado, referente aos crimes previstos nos arts. 1º e 2º da Lei 8.137, de 27 de dezembro de 1990, e nos arts. 168-A e 337-A do Decreto-Lei nº 2.848, de 7 de dezembro de 1940 - Código Penal, durante o período em que a pessoa jurídica relacionada com o agente dos aludidos crimes estiver incluída no regime de parcelamento.

§ 1º A prescrição criminal não corre durante o período de suspensão da pretensão punitiva.

§ 2º Extingue-se a punibilidade dos crimes referidos neste artigo quando a pessoa jurídica relacionada com o agente efetuar o pagamento integral dos débitos oriundos de tributos e contribuições sociais, inclusive acessórios.

No caso, a delegacia da Receita Federal em Fortaleza certificou a quitação integral do débito fiscal relativo ao Processo 10380.005155/2005-81 e a extinção do referido



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

processo administrativo (fl. 104).

Desse modo, incide o pacífico entendimento desta Corte e do Supremo Tribunal Federal no sentido de que "O pagamento integral dos débitos oriundos da falta de recolhimento de contribuição à Previdência Social descontada dos salários dos empregados, ainda que posteriormente à denúncia e incabível o parcelamento, extingue a punibilidade do crime tipificado no artigo 168-A do Código Penal (Lei nº 10.684/03, artigo 9º, parágrafo 2º)" (HC 36.628/DF, Rel. Min. HAMILTON CARVALHIDO, DJ 13/6/05). Ressalta-se ainda que, "Restando devidamente comprovado nos autos o pagamento integral do débito, inclusive acessórios, é de se aplicar a causa supralegal de extinção da punibilidade prevista no art. 9º, § 2º, da Lei nº 10.684/03. Determinando-se, por conseguinte, o trancamento da *persecutio criminis in iudicio*" (HC 39.124/SP, Rel. Min. FELIX FISCHER, DJ 30/5/05).

Confirmam-se, ainda, os seguintes precedentes:

CRIMINAL. HC. OMISSÃO NO RECOLHIMENTO DE CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. ART 95, D, DA LEI 8212/91 E ART 168-A DO CÓDIGO PENAL. TRANCAMENTO DA AÇÃO PENAL. LEI 10.684/03. PAGAMENTO INTEGRAL DO DÉBITO. COMPROVAÇÃO. EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. PRINCÍPIO DA RETROATIVIDADE DA LEI PENAL MAIS BENÉFICA. ORDEM CONCEDIDA.

I. Hipótese em que os pacientes foram denunciados pela suposta prática do crime previsto no art. 95, alínea d, § 1º, da Lei 9.249/95 (art. 168-A, § 1º, inciso I, do Código Penal).

II. Comprovado o pagamento integral do débito previdenciário, incide, à hipótese dos autos, o § 2º do art. 9º da Lei 10.684/2003.

III. Tratando-se de norma penal mais benéfica, deve retroagir aos fatos anteriores à sua vigência, de acordo com o artigo 5º, inciso XL, da Constituição Federal.

IV. Precedentes do STF e desta Corte.

V. Deve ser cassado o acórdão impugnado, determinando-se o trancamento da ação penal instaurada contra os pacientes.

VI. Ordem concedida, nos termos do voto do Relator. (HC 36.199/SP, Rel. Min. GILSON DIPP, Quinta Turma, DJ 7/3/05)

RECURSO ESPECIAL. PENAL. CONTRIBUIÇÃO PREVIDENCIÁRIA. APROPRIAÇÃO INDÉBITA. VIOLAÇÃO AO ART. 9º, § 2º E ART. 5º DA LEI 10.684/03. INOCORRÊNCIA. DEFICIÊNCIA. FUNDAMENTAÇÃO. SÚMULA 284 – STF.

É perfeitamente aplicável a Lei 10.684/03 ao art. 168-A, § 1º do Código Penal, tendo em vista que o parágrafo é parte integrante do próprio artigo a que pertence.

Sendo a espécie quitação de débito, quitado este, não há razão para excluir a extinção da punibilidade.

Impossibilidade de se conhecer do recurso pelo permissivo da alínea a, em face de deficiência na sua fundamentação. (Súmula nº 284 - STF). (REsp 656.621/RS, Rel. Min. JOSÉ ARNALDO DA FONSECA, Quinta Turma, DJ 8/11/04)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Assim sendo, não vejo como deixar de acolher esse entendimento, uma vez que, por força do § 2º do art. 9º da Lei 10.684/03, a ré tem o direito líquido e certo de ver extinta a sua pretensão executória.

Nesse sentido:

APROPRIAÇÃO INDÉBITA PREVIDENCIÁRIA. CONTRIBUIÇÕES DESCONTADAS DOS EMPREGADOS. IMPOSSIBILIDADE DE INCLUSÃO NO REFIS. JUSTIFICATIVA PARA NÃO SE PERMITIR A EXTINÇÃO DA PUNIBILIDADE. IMPROPRIEDADE. PAGAMENTO INTEGRAL PELA ARREMAÇÃO DE BENS. DIREITO DO RÉU AO RECONHECIMENTO DA BENESSE LEGAL. ART. 9º, § 2º, DA LEI 10.684/2003.

Segundo entendimento firmado pelas Turmas da 3ª Seção desta Corte, o pagamento integral do débito previdenciário, antes ou depois do recebimento da denúncia, é causa da extinção da punibilidade, na linha da previsão do art. 9º, § 2º, da Lei 10.684/2003.

Com isso, uma vez saldada a dívida, mesmo que através da execução forçada, na qual se ultimou o procedimento de arrematação dos bens penhorados, há de se ter como natural o reconhecimento da benesse prevista em lei, sob pena de violação a direito líquido e certo do réu.

Ordem concedida para se declarar a extinção da punibilidade pelo pagamento do débito, com extensão aos co-réus. (HC 63.168/SC, Rel. Min. MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, Sexta Turma, DJe 9/12/08)

Portanto, comprovada a quitação integral do débito fiscal, bem como o cumprimento regular das obrigações decorrentes, incide o disposto no art. 9º da Lei 10.684/03, independentemente de ter se iniciado a execução penal.

Ante o exposto, **concedo** a ordem para determinar o trancamento da execução penal e declarar extinta a punibilidade da paciente.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO QUINTA TURMA

Número Registro: 2008/0278215-1

HC 123969 / CE
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 200781000127610 200805000900504 20088195104

EM MESA

JULGADO: 04/02/2010

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ARNALDO ESTEVES LIMA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **NAPOLEÃO NUNES MAIA FILHO**

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. **ÁUREA M. E. N. LUSTOSA PIERRE**

Secretário

Bel. **LAURO ROCHA REIS**

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : RENATO CÉSAR PEREIRA LIMA E OUTRO

IMPETRADO : TRIBUNAL REGIONAL FEDERAL DA 5A REGIÃO

PACIENTE : ANA MARIA NOGUEIRA CRUZ

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes Previstos na Legislação Extravagante - Crimes contra a Ordem Tributária

SUSTENTAÇÃO ORAL

PRESENTE NA TRIBUNA: DR. RENATO CÉSAR PEREIRA LIMA (P/ PACTE)

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUINTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

"A Turma, por unanimidade, concedeu a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator."

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Felix Fischer e Laurita Vaz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 04 de fevereiro de 2010

LAURO ROCHA REIS
Secretário